



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 2/XV/1.ª

ASSUNTO: Mals Valias Imobiliárias em sede de IRS - Suspensão do Prazo para Reinvestimento nos anos de 2020 e 2021

Entrada na AR: 4 de abril de 2022

Nº de assinaturas: 2

Primeiro Peticionário: Rui Domingues Gomes

Comissão de Orçamento e Finanças

Introdução

A Petição n.º 2/XV/1.^a “Mais Valias Imobiliárias em sede de IRS - Suspensão do Prazo para Reinvestimento nos anos de 2020 e 2021”, deu entrada na Assembleia da República a 4 de abril de 2022, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi despachada, pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, em 19 de abril de 2022, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o primeiro peticionário vem solicitar que seja criada uma medida extraordinária, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), para que os anos de 2020 e 2021 sejam desconsiderados na contagem do prazo de 36 meses, para reinvestimento dos valores de realização em nova habitação própria permanente¹.

O peticionário fundamenta o seu pedido nos atrasos e maiores dificuldades de concretização da intenção de reinvestimento que os particulares enfrentam, decorrentes da crise motivada pela pandemia da doença “COVID-19”, salientando, nomeadamente: (i) atrasos na apreciação dos projetos de licenciamento por parte das entidades competentes, nomeadamente Câmaras Municipais; (ii) maiores dificuldades e demora nos contratos e processos; e (iii) diminuição da capacidade de resposta das empresas.

¹ Embora não o refira expressamente, o peticionário pretende reportar-se à norma prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS que dispõe: “São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições: (...) b) O reinvestimento previsto na alínea anterior seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização;”

Assim, considera ser “da mais elementar justiça e igualdade fiscal”, que “a exemplo da medida extraordinária criada em sede de IRC”², seja introduzida a medida extraordinária que preconiza, em sede de IRS.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 2 peticionários:

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
2. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição dos peticionários.
3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, nem a realização de debate em Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP.
4. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de Relator; caso a Comissão não nomeie um relator, de acordo com o previsto no n.º 13 do mesmo artigo, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.

² O peticionário pretende estabelecer um paralelismo entre a sua pretensão e a medida prevista na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, que prevê: “Fica suspensa, durante o período de tributação de 2020 e durante o período de tributação seguinte, a contagem: a) Do prazo de reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC”. Esta lei teve origem na Proposta de Lei 66/XIV/2 “Altera matéria de benefícios fiscais e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC”.

5. Sendo nomeado um Relator, a Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salientam solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1).

Tendo em consideração a natureza do tema desta petição e sem prejuízo de outras consultas que se reputem de pertinentes, sugere-se que sejam endereçados pedidos de informação ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, não é obrigatório nomear um Deputado relator. Nesse caso, o processo de apreciação da petição ficará concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.
3. Não obstante o exposto, caso a Comissão opte por nomear um Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, sugere-se a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.
4. Atento o número de subscritores da petição, não é obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, nem a publicação da petição em Diário da Assembleia da República
5. Não é igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário ou debate na Comissão.

Palácio de São Bento, 21 de junho de 2022

A assessora da Comissão



(Joana Coutinho)